

A. de Antunes
Apresentada a comissão e respondida ao apêndice apresentado. Proposta da última redacção. Para o Senado já
21/III/1916
N.º 333

PROPOSTA de LEI

Artigo 1.º.- Enquanto durar o estado de guerra, ficam sujeitos a censura preventiva os periódicos ou outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Artigo 2.º.- A censura eliminará tudo o que importe a divulgação de boato ou informação capaz de alarmar o espirito publico ou de causar prejuizo ao Estado, no que respeita quer á sua segurança interna ou externa, quer aos seus interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defeza militar; e bem assim tudo o que se compreende nas alíneas b) e d) do artigo 1.º. da lei de 9 de julho de 1912, e no artigo 1.º. da lei de 12 do mesmo mez e ano.

Artigo 3.º.- A censura será exercida por commissões especiaes para esse fim nomeadas pelo Governo, quando funcionem nas capitães de distrito, e pelos governadores civis, quando funcionem nos concelhos.

Artigo 4.º.- As publicações designadas no artigo 1.º. d'esta lei que deixarem de ser submetidas á censura ou que, depois de a ela submetidas, mantiverem o que haja sido mandado eliminar, serão aprehendidas nos termos do decreto n.º. 2270 de 12 de março de 1916, podendo, além d'isso, ser suspensas por tres a trinta dias.

§ unico - Tratando-se de publicações periodicas, a primeira reincidencia importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se em caso de gravidade até ao fim da guerra.

Artigo 5.º.- Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsaveis punidos pelos tribunaes competentes com pena de multa de cincoenta a duzentos escudos, e, no caso de reincidencia, além do maximo da multa, com prisão correcional não remivel, sem prejuizo da pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

Artigo 6.º.- O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior, serão julgados no mesmo processo e sem intervenção do jury, salvo quando o crime fôr da competencia dos tribunaes militares.

Artigo 7.º.- Ficam, d'este modo, restringidas as garantias consignadas em o n.º. 13 do artigo 3.º. e no artigo 59.º. da Constituição Politica da Republica Portuguesa, e revogada toda a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, em 21 de março de 1916.

O Ministro da Justiça e dos Cultos

Luiz de Mesquita Carvalho